



Florianópolis, 15 de Dezembro de 2022.

**Ao
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**

Ref.: Pregão Presencial 129/2022

DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Marinheiro Max Schramm, inscrita no CNPJ sob nº 83.262.923/0003-00, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº **129/2022**, tendo em vista o resultado do ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** com fulcro no item 17 do Edital ora recorrido e art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, o que faz nos seguintes termos:

Primeiramente, devemos salientar que, apesar de se submeter também aos requisitos da lei 8666/93, a criação e regulamentação da modalidade licitatória Pregão Presencial se determina pela lei 10.520/2002, devendo observar o seguinte procedimento:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No caso em tela, após a licitante **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA** ser declarada vencedora do referido pregão, observou-se o descumprimento, por parte do Pregoeiro, do inciso XVI do artigo 4º da lei 10.520/2002 acima transcrito, bem como do artigo 3º da lei 8.666/93, no momento da verificação de regularidade dos documentos da proposta da ora recorrente o qual se transcreve:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XVI - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

À guisa desses elementos, cumpre destacar que durante a demonstração da proposta comercial, a participante **NOBELA** deixou de indicar o modelo/versão proposto para atendimento ao edital, limitando-se apenas a copiar e colar a especificação técnica e de atender à exigência prevista pelo Detran de Santa Catarina quanto ao registro de veículos zero km.

As situações acima descritas por si desqualificam a licitante vencedora **NOBELA** do certame, pois não está apta a cumprir o determinado pelo edital e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Ao contrário, a licitante declarada vencedora, além de não comprovar as condições exigidas em edital, demonstra **não ter capacidade técnica** para atender ao fornecimento dos veículos. Destaca-se ainda que ao verificar a situação da licitante vencedora **NOBELA** junto à Receita Federal do Brasil, possui descrição de diversas atividades de forma geral, com a tentativa de tentar “se enquadrar” em tudo, sem clareza da atividade fim a que se destina.

Além do mais, temos que, através de diligências particulares, pôde ser observado que a própria sede da empresa licitante é incompatível com a descrição das atividades descritas e/ou com o objeto do presente certame, conforme imagem abaixo, obtida através do seguinte endereço:

<https://www.google.com/maps/place/Av.+Imperatriz+Leopoldina,+1248+-+Vila+Leopoldina,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+05305-002/@-23.5321406,-46.7298189,3a,89.9y,220.84h,84.78t/data=!3m6!1e1!3m4!1s0x94cef8bd3ee044a9:0x4f7766e2fe0bd138!8m2!3d-23.5324824!4d-46.7299822>



Helbor Offices Imperatriz Leopoldina

4,5 ★★★★★ 197 avaliações

Área de escritórios



Rotas



Salvar



Próximo



Enviar para o smartphone



Compartilhar



Av. Imperatriz Leopoldina, 1248 - Vila Leopoldina,
São Paulo - SP, 05305-002

A imagem acima demonstra de imediato que a sede da empresa **NOBELA** não é capaz de suportar nenhuma das atividades descritas como objeto, principal ou secundário, descrito na Receita Federal do Brasil.

Outrossim, mesmo diante das imagens supra, caso haja dúvida do pregoeiro e secretaria quanto à veracidade das fotos, o que se admite pelo bem da argumentação, a recorrente requer desde já que seja feita diligência à sede da empresa para verificação das reais condições da empresa, e assim não restar qualquer discussão a respeito, uma vez



que o local indicado pelo registro da Receita Federal do Brasil não condiz com a situação de concessionária da fábrica/montadora/concessionária de automóveis.

Tal procedimento é descrito no item 19.3 do Edital, vejamos:

19.7. A Prefeitura Municipal de GCR, na forma do disposto no § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, reserva-se no direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a esta licitação;

E que não se diga que o local indicado como sendo a sede da licitante **NOBELA** é compatível com concessionária, visto que o *layout* dessas empresas segue padrões instituídos, vistoriados e fiscalizados pelas montadoras/fabricante, de modo que a foto acima por si demonstra que a licitante vencedora não preenche os requisitos exigidos pelo próprio edital.

DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

Conforme já mencionado anteriormente, a legislação é clara no que diz a comercialização e registro de veículos novos/ zero quilômetros. Para atender, tal condição e demais legislações vigentes, presume-se que devam ser comercializados diretamente de fábrica ou por concessionária autorizada da marca.

Para que o presente requisito possa ser cumprido dentro da legalidade, é necessário que o licitante participante atenda ao conforme disposto na Lei 6729/79, popularmente conhecida como a *Lei Ferrari* bem como deliberações do Contran e Detran Estadual.

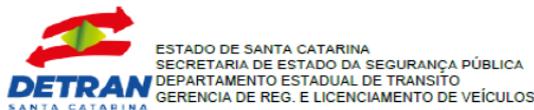
Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, ZERO-QUILOMETRO, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes. No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela **Lei Ferrari (nº 6.729/79) - alterada pela Lei nº 8.132/90**, onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.



O descrito se encontra mais precisamente nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 in verbis, conforme citação abaixo: “Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Além do mais, a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, define “veículo novo” como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Tal legislação, a qual sabe-se é seguida também pelo próprio DETRAN/SC através do **OFÍCIO Nº 395/2020**, conforme demonstrado abaixo:



OFÍCIO N.º 395/DETRAN/SC/DIET/2020

Florianópolis, 14 de Dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para informar que o DETRAN de Santa Catarina implantou no sistema DETRANNET a crítica de CNPJ do faturado na BIN na abertura de processos veículos zero quilômetro.

Esta crítica consiste em só permitir o registro de um veículo zero quilômetro quando o CNPJ da nota fiscal e faturado na BIN for do fabricante ou da concessionária da marca, conforme previsto na [Lei Nº 6.729/1979](#), conhecida também como Lei Ferrari, alterada pela [Lei Nº 8.132/1990](#).

Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atentem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Pereira
Diretora do Detran/SC

Assim, o DETRAN/SC estabelece, dentre outras determinações, que o registro de veículo automotor novo (registro inicial) deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apre



sentação da Nota Fiscal emitida pelo fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado constante da listagem fornecida pela FENABRAVE/SC. O registro, de que trata o Termo de Cooperação, deverá ser realizado em nome do Consumidor indicado na Nota Fiscal

Diante disto, por lei o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Assim, temos que permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, a participar de certame licitatório para aquisição de peças novas originais, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

- 1) Que seja reconhecido que a participante NOBELA não apresenta documentação que comprove a autorização para comercialização de veículo 0km Ford e não possui concessão da montadora para funcionar como concessionária;
- 2) Que seja reconhecido que a participante NOBELA incorreu em ausência da apresentação no descritivo técnico de qual versão participou do processo;
- 3) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *opportuno tempore*.



- 4) Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que espera o deferimento.

BRUNO HOFFMANN DE FARIA:07123616936
Assinado de forma digital por
BRUNO HOFFMANN DE FARIA:07123616936
Dados: 2022.12.15 14:03:44 -03'00'

DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Bruno Hoffmann de Faria
Gerente de Vendas ao Governo – Ford Dimas